Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.MJMS-10600/2013**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/17136/2013
PROTOCOLO	**:**	1451663
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
INTERESSADO	**:**	RENATO DE SOUZA ROSA
CARGO DO INTERESSADO	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	PROCESSO LICITATÓRIO
RELATORA	**:**	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	PREGÃO PRESENCIAL Nº 049/2013

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – LEGALIDADE E REGULARIDADE.

Tratam os autos do PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, realizado através da modalidade de **PREGÃO PRESENCIAL nº 049/2013**, pelo **MUNICÍPIO DE BELA VISTA/MS,** neste ato representado por seu então Prefeito Sr. Renato de Souza Rosa, com o intuito de adquirir na forma parcelada gêneros alimentícios, panificados e hortifrutigranjeiros para atender a Merenda Escolar da Rede Municipal de Educação.

Ao apreciar os autos a 6ª Inspetoria de Controle Externo constatou que os documentos apresentados satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado, desta forma, aviou a Análise Conclusiva ANC-6ICE-16629/2013, onde opinou:

> "Diante do exposto, OPINAMOS pela REGULARIDADE e LEGALIDADE do Procedimento Licitatório na Modalidade Pregão nos termos do artigo 308 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/06, encaminhamos o presente processo ao Ministério Público de Contas, para parecer."(destaque nosso).

Da mesma maneira foi o entendimento exaurido pelo representante do Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-16411/2013, manifestando-se:

> "Em vista do exposto, o Ministério Público de Contas opina pela **Legalidade** e **Regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão n° 049/2013, nos termos do artigo 307 da Resolução Normativa TC/MS n° 057 de 7 de junho de 2006."

É o Relatório, passo a Decidir.

Da leitura dos autos, constata-se que a documentação apresentada satisfaz as exigências pertinentes, uma vez que ficou demonstrado que o presente certame, realizado através do **PREGÃO PRESENCIAL nº 049/2013**, foi realizado de acordo com as normas da lei para licitações, Lei Federal nº 8666/93 e alterações.

Diante de todo o exposto, acolho os entendimentos da 6ªICE e do MPC e, com base no artigo 13, inciso V do Regimento Interno desta Corte **DECIDO:**

1- Pela legalidade e regularidade do **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO**, na modalidade de **PREGÃO PRESENCIAL nº 049/2013,** com fulcro no artigo 311, inciso I c/c o artigo 312, inciso I – ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

2- Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

3- Determino a remessa dos autos ao Cartório para as providências regimentais;

4- E, após, à Inspetoria competente, na forma do que dispõe o artigo 4º da OTI DGGM/PRES nº 03/2010.

É a DECISÃO.
Campo Grande, 26 de novembro de 2013.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

mcr